

Itabirito, 12 de abril de 2023.

Ofício nº 137/2023-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 45/2023

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 45/2023, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de ecobarreiras nas redes hidrográficas para contenção de resíduos sólidos em córregos, canais e rios, bem como a instalação de pluviômetros e sistemas de alarmes, e dá outras providências"*.

Há que se ter em conta, em um primeiro momento, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável foi instada a se manifestar tecnicamente sobre o Autógrafo ora analisado, de modo que encaminhou à nossa Procuradoria suas considerações técnicas sobre o assunto através do Memorando nº 70/2023.

Primeiramente, a Secretaria ponderou que *"a instalação de ecobarreiras nas redes hidrográficas para contenção de resíduos sólidos em córregos, canais e rios é um projeto muito interessante que pode contribuir para a limpeza dos rios"*.

No entanto, como salientou a SEMAM, *"não existe no mercado empresas especializadas na fabricação e instalação de ecobarreiras. Muitas vezes, as ecobarreiras são produzidas de forma quase que artesanal, por pessoas que se preocupam com a causa"*.

Além do mais, a SEMAM apontou que *"para realizar a instalação deve-se, inicialmente, realizar um estudo hidrológico da bacia, a fim de determinar os melhores pontos para se instalar a barreira, levando em consideração a vazão e a velocidade atingidas pelo curso d'água, bem como a quantidade de resíduos que seriam contidos"*. Acrescentou, ainda, que *"a gestão de recursos hídricos ocorre a nível estadual, sendo primordial a realização de termo de cooperação junto ao Estado de Minas Gerais para viabilizar a execução do feito, assim como a formalização junto ao IGAM e demais órgãos estaduais competentes para obtenção das licenças ambientais necessárias a cada intervenção"*.

Por fim, a SEMAM indicou claramente que *"não há reserva orçamentária para implantação do feito no presente ano, de modo que a efetividade do projeto seria condicionada a parcerias com universidades e/ou similares"*.



Por outro lado, em que pese estar claro o interesse local inerente à matéria tratada no Autógrafo nº 45/2023, derivado de Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal de Itabirito, percebe-se que o referido texto normativo **criou novas atribuições a órgãos do Poder Executivo, bem como a necessidade de alocação de receitas públicas.**

Nesse sentido, o referido Autógrafo de Lei busca instituir novas atribuições ao Executivo Municipal, as quais, inclusive, repercutem no orçamento – na medida em que dependem de um gasto financeiro imprevisto por parte do poder público. A instalação das ecobarreiras demanda atuação sistemática de órgãos públicos, bem como o investimento de recursos públicos não previstos no orçamento municipal para tal finalidade.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou em sentido semelhante, conforme se observa a partir do excerto jurisprudencial a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. **Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288)**

Com efeito, na medida em que também existe um impedimento de ordem constitucional no sentido de que o Legislativo possa criar novas atribuições a órgãos do Poder Executivo, além de destinar receitas públicas próprias do Executivo, entende-se que Autógrafo de Lei nº 45/2023 é inconstitucionais. Portanto, deve ser vetado também por inconstitucionalidade formal.

Diante do exposto, vimos manifestar pelo **VETO INTEGRAL** do Autógrafo de Lei nº 45/2023, por razões de interesse público, na medida em que a SEMAM opinou no sentido de que existiria uma grande dificuldade



PREFEITURA
ITABIRITO

GABINETE

procedimental no que diria respeito à instalação das estruturas trazidas no texto normativo; **bem como por motivos de inconstitucionalidade formal**, na medida em que fora constatada a criação de novas atribuições a órgãos do Executivo e de gastos públicos sem previsão orçamentária mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ORLANDO
AMORIM

CALDEIRA:315074
33620

Assinado de forma digital
por ORLANDO AMORIM
CALDEIRA:31507433620
Data: 2023.04.12
13:56:11 -03'00'

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.

RECEBIDO

DATA 12/04/2023 HORA 16:58

[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO